



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3388 - MA (2024/0002386-0)

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : MUNICIPIO DE PACO DO LUMIAR
PROCURADORES : ADOLFO SILVA FONSECA - MA008372
GUILHERME VICTOR ARAUJO TAVARES DA SILVA - MA016376
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

SUSPENSÃO DE LIMINAR E SENTENÇA. PLANTÃO FORENSE DO STJ. CONHECIMENTO DO PEDIDO ANTE A NECESSIDADE URGENTE DE SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. DISPÊNDIOS PÚBLICOS COM EVENTO CULTURAL – SHOW MUSICAL. ALEGADA LESÃO AO INTERESSE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO FORMALIZADA. PEDIDO DEFERIDO.

DECISÃO

Cuida-se de Suspensão de Liminar e Sentença apresentada pelo Município de Paço do Lumiar, MA, em face de decisão (monocrática) do Relator do agravo de instrumento n. 0800237-11.2024.8.10.0000, Desembargador Jamil de Miranda Gedeon Neto, que, ao antecipar a tutela recursal, atendeu a pedido do Ministério Público Estadual – MPE e determinou “a suspensão da realização do show artístico do cantor VITOR FERNANDES em alusão às comemorações do aniversário da Cidade de Paço do Lumiar, que se encontra marcado para o próximo dia 14 de janeiro de 202”.

Nesta SLS, o município-autor alega que “a decisão sob exame foi fundamentada na alegação absolutamente especulativa de que o Município Peticionante ‘se encontra em verdadeiro estado não oficializado de calamidade pública’, tomando como referência inquéritos civis e procedimentos administrativos que sequer foram concluídos”.

Sustenta que “a manutenção da decisão vergastada, só trará lesão à ordem pública, jurídica e econômica. Noutra giro, impende frisar que o conceito de ordem pública não é expresso na lei. Tem sido objeto e construção jurisprudencial. Tem-se admitido tal medida até mesmo para suspender decisão que possa afetar ‘outro interesse da coletividade que aconselhe sua sustação até o julgamento final do mandado’, ou seja, tem-se admitido em casos não expressos na Lei, tudo por resultando do caso concreto em julgamento”.

Nesse sentido, argumenta que “efetou a contratação de uma banda musical e providenciou a infraestrutura necessária para a realização de um evento destinado à população em comemoração ao aniversário da cidade. Esta contratação foi realizada seguindo os

procedimentos de licitação adequados, precedida por uma alocação de recursos orçamentários e uma justificativa apropriada para tal ação. A conformidade deste processo com os requisitos orçamentários é evidenciada no conteúdo da Declaração de Adequação Orçamentária”.

Destaca que “o evento em questão já estava sendo amplamente divulgado há algum tempo [...] apenas às vésperas de sua realização, o Ministério Público decidiu intervir, solicitando uma medida liminar [...] uma ‘decisão surpresa’ - vez que não fora oportunizado ao município a ampla defesa e contraditório-ameaça a realização de um evento significativo – o aniversário de 63 anos da cidade de Paço do Lumiar, no Maranhão. A importância deste evento transcende a mera celebração; ele é um marco cultural vital que foi amplamente divulgado [...] A suspensão do evento pode trazer prejuízos significativos não apenas em termos de perda cultural, mas também econômica, especialmente para a população local que já se organizou para aproveitar a ocasião. Esta organização inclui atividades como a venda de bebidas e lanches, aluguel de brinquedos, e outras iniciativas comerciais que são cruciais para a economia local”.

Ao final, requer “que Vossa Excelência se digne de receber o presente requerimento e, por conseguinte, SUSPENDA, até o trânsito em julgado do referido Agravo de Instrumento de nº 0800237-11.2024.8.10.0000, a decisão que deferiu a medida liminar”.

É o relatório.

Nos termos do art. 4º da Lei n. 8.437/92, “compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas”.

Consoante já decidiu o STF, "o incidente de contracautela, por consubstanciar demanda típica, de fundamentação vinculada, deve ter como causa de pedir as hipóteses próprias ao seu cabimento" [sua] "causa petendi há de ser, portanto, a transgressão aos valores e interesses protegidos pela legislação de regência" (SL n. 1.588, Rel. Min. Presidente Rosa Weber).

Vale dizer, a análise do pedido de contracautela, conquanto, segundo as palavras do Ministro Herman Benjamin, “não pode afastar-se totalmente do mérito da causa originária, não só porque é necessária a verificação da plausibilidade do direito, como também para que não se torne via processual de manutenção de situações ilegítimas”, certo é que o seu foco deve estar centrado na busca da ocorrência de risco, potencial ou iminente, a um dos bens protegidos pela legislação de regência (economia, saúde, segurança ou ordem públicas). Por ser providência, sabidamente, excepcional, cabe ao requerente a demonstração da iminente lesão invocada.

Pois bem.

Extraem-se dos autos os seguintes fatos: (i) o evento cuja realização foi obstada pela decisão impugnada está agendado para a data de hoje, 14/1/2024, domingo, com início previsto para 23h40; (ii) a decisão que determinou sua suspensão (não realização) data de 13/1/2024, ontem; (iii) o contrato foi formalizado em 5/1/2024 (fls. 229/236); e, (iv) o

procedimento administrativo se iniciou em 1/12/2023 (fls. 86/228).

Em tal cenário, é inconteste que uma série de atos preparativos para a realização do show já foram tomadas. Gastos públicos foram realizados não apenas com a mobilização de pessoal para dar assistência ao público, mas também, e sobretudo, com a infraestrutura de logística e apoio para sua realização. Aliás, quanto a esse ponto, as fotografias que ilustram a peça de ingresso mostram palco montado, estruturas erguidas, enfim, toda uma preparação para receber, devidamente, a comunidade diretamente envolvida.

É difícil negar, portanto, a presença de interesse público a ser resguardado, representado na concretização das legítimas expectativas da população local diante da promessa da realização de evento com artista de renome.

Sob essa perspectiva, sobressai a forte probabilidade da ocorrência de lesão à ordem pública, que poderá se ver perturbada com a frustração das (legítimas) expectativas da população municipal. Também se divisam danos ao erário com a suspensão do evento quando já formalizada a contratação e realizadas as obras e serviços preparatórios para receber artista, banda e público.

Ainda que a incursão no mérito da demanda originária fuja aos limites do incidente de suspensão de liminar e sentença, mas tendo em conta que o conhecimento do pedido de suspensão não prescinde de um juízo mínimo de delibação, aparentemente, ao contrário do que alega o MPE, houve procedimento administrativo prévio à contratação do cantor e sua banda. Na documentação que instrui os autos é possível ver atos formais de dispensa de licitação, indicação de dotação orçamentária, formalização contratual e publicação.

Quanto a esse aspecto – regularidade ou não da contratação e possíveis outras infrações – é importante deixar manifesto que, pela presente decisão, não se faz/fez qualquer juízo de valor acerca da legitimidade, legalidade ou constitucionalidade da conduta do gestor público com a realização do evento cultural em questão. Tampouco se aprecia/apreciou a adequação dos gastos à respectiva dotação orçamentária ou a forma como foi contratado o show. Sua propriedade, adequação e/ou potencial infração à legislação em vigor será analisado e decidido pelas instâncias próprias. Tudo isso, a todo sentir, é matéria afeta ao mérito da demanda, estranha, portanto, ao objeto do incidente trazido diretamente ao Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, os administradores públicos são responsáveis pelas suas escolhas, não apenas sob o ponto de vista legal e jurídico, mas também político. In casu, se escolhas foram mal feitas pelo prefeito municipal quando optou por investir em evento cultural ao invés de políticas sociais, educacionais, de saúde ou infraestrutura urbana básica, caberá à população avaliar e responder nos futuros preitos eleitorais. Em outra vertente, se a opção importará malversação de recursos públicos, existem as sanções legais, de natureza cível, administrativa e criminal às quais estarão sujeitos todos os envolvidos, direta ou indiretamente, com os festejos.

Por fim, cumpre registrar que não se ignora a existência de decisões anteriores desta Corte que, ao acolherem pedidos semelhantes, acabaram por suspender a realização de eventos culturais que envolviam o dispêndio de recursos públicos. Porém, naquelas ocasiões restou demonstrada transgressão, ainda que indireta, a algum dos valores que a Lei n. 8.437/92

protege.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de suspensão dos efeitos da decisão proferida pelo Desembargador Relator do AI n. 0800237-11.2024.8.10.0000, até o trânsito em julgado da ação civil pública que tramita em primeira instância.

Intimem-se com urgência.

Publique-se.

Brasília, 14 de janeiro de 2024.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Presidente